

Lei nº 1.527, de 19 de novembro de 2009.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, no uso de suas atribuições legais, previsto no art. 69, IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Aliança, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2010, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPITULO II
Seção Única
Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades;
- II – de Metas Fiscais;
- III - de Riscos Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

- I - Metas Anuais, contendo:
 - a) Metas Anuais de Receita;
 - b) Metas Anuais de Despesa;

- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

VII - Projeção atuarial do RPPS;

VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;

X - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

CAPÍTULO III

Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 3º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Meta e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2010, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2010, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Art. 5º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2010:

- I - Projeto de lei;
- II - Anexos;
- III - Mensagem

§1º O texto da lei orçamentária conterà as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2007 e 2008, bem como a estimativa para 2009;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2007 e 2008 e fixada para 2009;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2010, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2010 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo 1 da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 6º. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 7º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 8º. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2010, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 9º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2010, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2010, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

Art. 11. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 12. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 13. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2009, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 15. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente

Aliança 

realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 16. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO III **Seção II** **Dos Créditos Adicionais**

Art. 17. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2010 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

Art. 18. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 19. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 20. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2010 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 21. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 17 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2009, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior as previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

- I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;
- II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;
- III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;
- IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 23. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

CAPÍTULO III

Seção Única

Do Superávit Financeiro

Art. 24. A lei orçamentária poderá prever superávit financeiro.

Parágrafo Único. Se, no decorrer do exercício, houver necessidade de abertura de Crédito Adicional, o Poder Executivo poderá utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

CAPÍTULO IV

Seção Única

Das alterações na legislação tributária

Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 27. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 28. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;

II - à criação e à extinção de cargos públicos;

III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 31. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 32. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 33. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção II

Da previdência

Art. 34. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 35. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2010 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 36. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 37. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 38. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial n° 688, de 14 de outubro de 2005.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 39. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo X e XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN n° 575, de 30 de agosto de 2007, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 40. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no mês de Janeiro de 2010, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2009, devendo ser ajustada em fevereiro de 2010, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 41. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2010.

Art. 42. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união

serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), conforme Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas atualizações.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Das subvenções

Art. 43. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2010, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de setembro de 2009;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2010, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5° O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6° As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7° As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VII
Dos consórcios

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1° Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2° Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção VIII
Dos Programas Assistenciais

Art. 45. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1° Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção IX
Dos Precatórios

Art. 46. O orçamento para o exercício de 2009 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2009, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2010, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 47. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

CAPÍTULO V
Seção I
Das diretrizes relativas às despesas
Subseção X
Das OSs e das OSCIPs

Art. 48. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TC 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção I
Das despesas novas

Art. 49. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 50. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho

Art. 51. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 52. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 53. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 54. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção III

Dos orçamentos dos fundos

Art. 55. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2010 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 56. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 57. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 58. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 59. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2010, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 60. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até primeiro de setembro de 2009, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) receber comunicação formal da data da audiência;
- b) disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, da Secretaria do Tesouro Nacional. .

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

Art. 61. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2010, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2010, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 62. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 3º. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará ser autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO IX
Seção Única
Das disposições gerais

Art. 63. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2010 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2009 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 64. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2010, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2009, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 65. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 66. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 67. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 68. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto as emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei de Revisão do Plano Plurianual 2006/2009, referente ao exercício de 2008, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 69. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2009, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 70. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 71. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 72. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - Anexo de Prioridades (ANEXO I);
- II - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO II);
- III - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO III).

Art. 73. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2009, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 74. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito na Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO X

Seção Única

Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público Educação Básica

Art. 75. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para

a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2009, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 76. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2009 passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública municipal será realizado, observado o seguinte:

I – a integralização do valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2009, atualizado na forma do art. 78 desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 1º. A integralização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pelo Ente Municipal.

§ 2º. Até 31 de dezembro de 2010, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2009, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

§ 3º. A integralização de que trata o *caput* deste artigo somente ocorrerá quando observados os limites com gastos de pessoal, estabelecidos nos art. 19 a 21 da LC 101/2000.

§ 4º. Em caso de extrapolação do limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22, da LC 101/2000, a integralização mencionada no inciso I deste artigo, ocorrerá no momento em que o Município se adeque aos limites de gastos com pessoal, observado como prazo limite o fim do exercício de 2010.

Art. 77. A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2009, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Parágrafo único. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 78. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2010.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 79. O Município deverá elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2010, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 80. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, conforme cronograma estabelecido no art. 76 desta Lei, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

CAPÍTULO XI
Seção Única
Do Controle Interno

Art.81. O sistema de controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos poderes executivos e legislativos, sendo estruturado observando as determinações previstas no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei complementar 101/2000 e Resolução 001/2009 do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XII
Seção Única
Dos Restos a pagar

Art. 82. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considerasse contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO XIII
Seção Única
Da vigência

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2009.

Azoka José Maciel Gouveia
Prefeito

Aliança 

ANEXO I

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2010**

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. Objetivo: <i>Permitir o regular funcionamento das atividades do poder legislativo, incluindo contratação de assessoria e consultoria.</i>	1
Programa: GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. Objetivo: <i>Atender as necessidades do Poder Legislativo, através de serviços técnicos especializados.</i>	2
Programa: GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. Objetivo: <i>Permitir o regular funcionamento da administração e o atendimento ao público.</i>	3
Programa: GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. Objetivo: <i>Informatizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.</i>	4
Programa: REEQUIPAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. Objetivo: <i>Reequipar a administração municipal para efficientizar os serviços.</i>	5
Programa: DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL. Objetivo: <i>Cumprir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal e tornar a administração transparente.</i>	6

Alinça

A 1

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **CONSÓRCIO COM OUTROS MUNICÍPIOS.**

Objetivo: *Desenvolver em conjunto com os municípios da região circunvizinha, articulação permanente através da promoção de ações integralizadoras entre os governos municipais.*

13

Programa: **AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO.**

Objetivo: *Ampliação e melhoramento da rede física municipal para melhoria e modernização dos postos à disposição do município.*

14

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.**

Objetivo: *Realizar o controle efetivo dos bens móveis e imóveis no Município, por meio da implantação de um sistema de informação que propicie controle efetivo por parte da unidade de Material e patrimônio, em tempo real.*

15

Programa: **CONTROLE INTERNO.**

Objetivo: *Apoio ao gerenciamento e controle orçamentário e financeiro do município visando à eficiência operacional*

16

Programa: **PROGRAMA DE ATENÇÃO A PESSOA IDOSA – PAPI.**

Objetivo: *Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade. Conforme preconizam a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Política Nacional do Idoso (PNI).*

17

Programa: **PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI.**

Objetivo: *Erradicar o trabalho infantil, criar condições de atendimento às crianças carentes e diminuir a evasão escolar.*

18

Aliança

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.**

Objetivo: *Assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o fortalecimento de sua auto-estima e a convivência familiar e comunitária em condições dignas de vida.*

19

Programa: **ALIMENTAÇÃO PARA TODOS.**

Objetivo: *Garantir a população em situação de insegurança alimentar acesso digno regular e adequado à nutrição e manutenção da saúde humana.*

20

Programa: **PRIMEIRO EMPREGO.**

Objetivo: *Capacitar e oferecer subsídios para jovens de 14 a 18 anos para o ingresso ao mercado de trabalho.*

21

Programa: **ATENÇÃO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.**

Objetivo: *Assegurar os direitos sociais de pessoas portadoras de necessidades especiais criando condição para promover sua autonomia, inclusão social e participação efetiva na sociedade.*

22

Programa: **AGENTE JOVEM.**

Objetivo: *Promover a integração dos adolescentes egressos do PETI à sociedade e à comunidade. Preparar o jovem para atuar como agente de transformação e desenvolvimento de sua comunidade.*

23

Programa: **ATENÇÃO INTEGRAL A FAMÍLIA (PAIF).**

Objetivo: *Promover o acompanhamento sócio-assistencial de famílias e contribuição para o processo de autonomia e emancipação social.*

24

Alinhada

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: ATENÇÃO A CRIANÇA (PAC).	
Objetivo: <i>Assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.</i>	25
Programa: ASSISTENCIA SOCIAL GERAL.	
Objetivo: <i>Prestar assistência social geral às pessoas necessitadas, através de doações, de remédios, agasalhos, colchões, ataúdes e outros benefícios.</i>	26
Programa: CENTROS COMUNITÁRIOS DE DESENVOLVIMENTO.	
Objetivo: <i>Prestar Assistência Social a quem dela precisa, assistir as famílias e menores carentes, incentivar o engajamento da comunidade em programas sociais e de geração de emprego e renda, bem como facilitar o exercício pleno da cidadania.</i>	27
Programa: ASSISTENCIA A INFANCIA E A JUVENTUDE.	
Objetivo: <i>Execução de ações de apoio a criança e ao adolescente e prestar assistência social àqueles em situação de risco, bem como manter o Conselho Tutelar.</i>	28
Programa: AÇÃO COMUNITÁRIA E COMBATE A POBREZA.	
Objetivo: <i>Atender as pessoas carentes quanto às necessidades básicas, na distribuição de renda e desigualdade social.</i>	29
Programa: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC.	
Objetivo: <i>Atendimento aos idosos e portadores de deficiência, incapacitados para a vida independente e para o trabalho, impossibilitados de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.</i>	30

Aliança



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGABILIDADE.**

Objetivo: *Reinserir no mercado de trabalho mão-de-obra com qualificação profissional, através de cursos, treinamentos e capacitação, em parceria com o SENAC, SESI, SESC e demais entidades profissionalizantes.*

31

Programa: **APOIO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS.**

Objetivo: *Beneficiar pessoas portadoras de deficiências e idosos na locomoção para outras regiões, auxiliando-as para realização de exames, emissão de documentos centros educativos e outras necessidades básicas.*

32

Programa: **ASSISTENCIA EMERGENCIAL AS VITIMAS DE CALAMIDADES.**

Objetivo: *Prover concessões de benefício para famílias atingidas por fenômenos naturais, ampliando assistência hospitalar e a distribuição de agasalhos e mantimentos nos casos de calamidade pública.*

33

Programa: **APOIO AO CONSELHO TUTELAR E AOS CONSELHOS DE ASSISTENCIA SOCIAL.**

Objetivo: *Apoiar as ações do Conselho Tutelar e do Conselho de Assistência Social para as ações de controle social e de assistência direta.*

34

Programa: **ASSITENCIA AO IDOSO.**

Objetivo: *Prestar assistência integral ao idoso.*

35

Programa: **RESSOCIALIZAÇÃO DE JOVENS EM SITUAÇÃO DE RISCO.**

Objetivo: *Reintegrar à sociedade e ao mercado de trabalho, jovens em situação de risco apoiados por gramas assistenciais e de ressocialização.*

36

Aliança

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **MANUTENÇÃO DE CRECHES (EDUCAÇÃO INFANTIL).**

Objetivo: *Propiciar o regular funcionamento das creches.*

37

Programa: **ATENÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO (PACSR).**

Objetivo: *1. Promover assistência ao menor carente, bem como assegurar o desenvolvimento integral da criança valorizando a convivência social e familiar.
2. Proporcionar ao menor em situação de risco físico e social, atividades voltadas para o aperfeiçoamento dos programas de proteção sócio educativos.*

38

Programa: **CRAS – CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL.**

Objetivo: *Melhor atender as necessidades da população carente do município.*

39

Programa: **AUXILIO FINANCEIRO.**

Objetivo: *Atender as necessidades da população.*

40

Programa: **PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.**

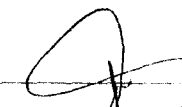
Objetivo: *Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.*

41

Programa: **ATENÇÃO BASICA A SAUDE DA POPULAÇÃO.**

Objetivo: *Assistir à população com procedimentos básicos de saúde.*

42



Atenção

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF.**

Objetivo: *Assistir as famílias do município nas ações de prevenção de doenças e promoção de saúde.*

43

Programa: **PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE – PACS.**

Objetivo: *Assistir a População nas ações de saúde básicas, preventivas de saúde.*

44

Programa: **ASSISTENCIA FARMACEUTICA BÁSICA.**

Objetivo: *Manter a oferta de insumos para a farmácia básica.*

45

Programa: **PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO.**

Objetivo: *Imunizar a população de diversas doenças, tais como: poliomielite, gripe, tétano, rubéola, febre amarela, raiva e outras.*

46

Programa: **GESTAO ADMINISTRATIVA DO SUS.**

Objetivo: *Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do SUS, com recursos do fundo municipal de saúde.*

47

Programa: **AÇÕES ESTRATEGICAS DE SAUDE NO MUNICIPIO.**

Objetivo: *Promover a saúde da população por meio da oferta de serviços de alta complexidade com apoio da União Federal.*

48

Aliança



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **FARMACIA POPULAR.**

Objetivo: *Ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, beneficiados as pessoas com dificuldade para realizar o tratamento devido ao alto custo desses produtos.*

49

Programa: **VIGILANCIA, PREVENÇÃO E ATENÇÃO EM HIV / AIDS E OUTRAS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS – DST / AIDS.**

Objetivo: *Reduzir a incidência da infecção pelo vírus, da imunodeficiência humana e da síndrome da imunodeficiência adquirida AIDS e de outras doenças sexualmente transmissíveis e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.*

50

Programa: **AÇÕES DE VIGILANCIA SANITARIA.**

Objetivo: *Prevenir riscos à saúde da população mediante a garantia da qualidade dos produtos, serviços e dos ambientes sujeitos a vigilância sanitária.*

51

Programa: **EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS.**

Objetivo: *Prevenir e controlar doenças, surtos e epidemias, calamidades públicas e emergências epidemiológicas de maneira oportuna.*

52

Programa: **SAÚDE BUCAL.**

Objetivo: *Promover a saúde bucal da população.*

53

Programa: **ATENÇÃO HOSPITALAR E AMBULATORIAL.**

Objetivo: *Manter o acesso da população aos serviços ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde e ampliar o atendimento.*

54

Atenção

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD.**

Objetivo: *Dar apoio ao paciente em tratamento fora do domicílio.*

55

Programa: **ATENÇÃO ESPECIALIZADA.**

Objetivo: *Atender a população com serviços especializados de saúde.*

56

Programa: **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO.**

Objetivo: *Promover alimentação saudável, prevenir e controlar os distúrbios nutricionais e doenças relacionadas à alimentação e nutrição.*

57

Programa: **REEQUIPAMENTO DA SAÚDE.**

Objetivo: *Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.*

58

Programa: **SAÚDE NA ESCOLA.**

Objetivo: *Promover atendimento oftalmológico as crianças e adolescentes na própria escola.*

59

Programa: **ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR PARA ESTUDANTES (PNAE/PNAC).**

Objetivo: *Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.*

60

Alimentação

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **TRANSPORTE ESCOLAR.**

Objetivo: *Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da educação infantil do ensino fundamental e médio que utilizem transporte escolar.*

61

Programa: **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

Objetivo: *Oferecer ensino de 1ª a 8ª série, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade de ensino e ampliação das disposições da Lei nº 9.424 e Art. 212 CF.*

62

Programa: **EXPANSÃO E MELHORIA DA REDE FÍSICA DE ENSINO.**

Objetivo: *Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógica de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente.*

63

Programa: **EDUCAÇÃO ESPECIAL.**

Objetivo: *Assegurar aos portadores de necessidades especiais de educação, o atendimento específico, com vistas a facilitar a sua integração no Ensino Regular.*

64

Programa: **ENSINO MÉDIO.**

Objetivo: *Ofertar ensino médio à população, otimizar e reorganizar o modelo educacional da rede municipal, buscando a melhoria da qualidade do ensino.*

65

Programa: **POLICLINICAS.**

Objetivo: *Atender à população demandatória de serviços médicos e odontológicos propiciados pelas policlínicas.*

66

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: BRASIL SORRIDENTE. Objetivo: <i>Melhorar as condições de saúde bucal da população.</i>	67
Programa: PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DO CÂNCER DE COLO DO ÚTERO E DE MAMA. Objetivo: <i>Reduzir substancialmente o número de mortes causadas pelo câncer de colo do útero e de mama.</i>	68
Programa: SAÚDE MENTAL. Objetivo: <i>Aparelhar e reequipar o sistema municipal de saúde.</i>	69
Programa: AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE. Objetivo: <i>Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população.</i>	70
Programa: APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE SAÚDE. Objetivo: <i>Atender as necessidades do sistema de saúde, através de serviços técnicos especializados.</i>	71
Programa: INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE. Objetivo: <i>Eficientizar as atividades de administração, melhorar a qualidade de atendimento e otimizar a informação.</i>	72

Alinhça

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL.	
Objetivo: <i>Ampliar a rede física, manter os serviços regulares das creches e educação infantil para todas as crianças de 0 a 6 anos.</i>	73
Programa: ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE.	
Objetivo: <i>Ampliar a rede física para cursos profissionalizantes.</i>	74
Programa: APOIO À GRADUAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL.	
Objetivo: <i>Oferecer apoio logístico e financeiro para valorização do magistério e de acordo com o cumprimento do art. 62 da Lei 9.394/96 propiciando aos professores ensino fundamental do município a obtenção do 3º grau, incluindo o pagamento das mensalidades, bolsas de estudo e transporte.</i>	75
Programa: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS.	
Objetivo: <i>Erradicação do analfabetismo no Município.</i>	76
Programa: TRANSPORTE ESCOLAR UNIVERSITÁRIO.	
Objetivo: <i>Promover ações q objetivem proporcionar a população escolar do ensino superior, meio de transporte para freqüência às aulas e outras atividades curriculares.</i>	77
Programa: REEQUIPAMENTO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO.	
Objetivo: <i>Incentivar o aprendizado com técnicas modernas de ensinios.</i>	78

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE).

Objetivo: *descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras de PDDE.*

79

Programa: APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO.

Objetivo: *Atender as necessidades do sistema de ensino, através de serviços técnicos especializados.*

80

Programa: APOIO À INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS.

Objetivo: *Apoiar entidades educacionais sem fins lucrativos do município para efficientizar os serviços e melhorar o atendimento a população.*

81

Programa: REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO.

Objetivo: *Equipar as unidades educacionais do município.*

82

Programa: SE LIGA E ACELERA PERNAMBUCO.

Objetivo: *Erradicar a distorção idade/série no ensino fundamental de 1ª a 4ª série.*

83

Programa: PAPE – PROJETO DE ADEQUAÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR.

Objetivo: *Adaptar as escolas para melhor atenderem as necessidades dos alunos.*

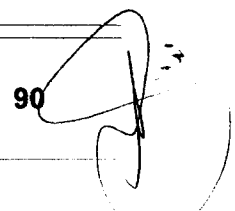
84

Alinhça

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: PDE/PME – PROJETO DE MELHORIA DA ESCOLA. Objetivo: <i>Oferecer aos alunos melhor qualidade de ensino.</i>	85
Programa: INCLUSÃO DIGITAL. Objetivo: <i>Facilitar o acesso à tecnologia da população menos favorecida.</i>	86
Programa: FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Objetivo: <i>Aquisição de veículos, máquinas, equipamentos diversos e manutenção do FUNDEB.</i>	87
Programa: REVITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. Objetivo: <i>Preservar o patrimônio histórico do município e resgatar as tradições.</i>	88
Programa: AÇÕES CULTURAIS. Objetivo: <i>Difundir arte, cultura, tradições e atrair o turismo para o município.</i>	89
Programa: MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. Objetivo: <i>Melhoria do desempenho nas atividades de coleta de lixo, limpeza urbana e outros serviços postos à disposição da população.</i>	90

Alinhada



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **INFRA-ESTRUTURA URBANA.**

Objetivo: *Oferecer infra-estrutura à população demandatária de espaços, vias e serviços públicos.*

91

Programa: **HABITAÇÃO POPULAR.**

Objetivo: *Melhorar as condições habitacionais da população carente.*

92

Programa: **MORADIA DIGNA.**

Objetivo: *Oferecer à população carente meios de construir seu próprio lar.*

93

Programa: **SANEAMENTO RURAL SIMPLIFICADO.**

Objetivo: *Oferecer melhores condições de higiene, a saúde e preservação ambiental.*

94

Programa: **SANEAMENTO URBANO.**

Objetivo: *Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.*

95

Programa: **AMPLIAÇÃO DE RECURSOS HIDRICOS.**

Objetivo: *Melhorar o abastecimento d'água e minimizar a seca.*

96

Alinhada

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **ABASTECIMENTO DE AGUA EMERGENCIAL.**

97

Objetivo: *Oferecer água tratada a população urbana e rural.*

Programa: **RECILCAGEM E TRATAMENTO DE RESIDUOS SÓLIDOS.**

98

Objetivo: *Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.*

Programa: **PROGRAMA NACIONAL DE AGRICULTURA FAMILIAR – PRONAF.**

99

Objetivo: *Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.*

Programa: **AMPLIAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PRODUTOS PRIMARIOS.**

100

Objetivo: *Abastecer regularmente a população e melhorar a estrutura física existente.*

Programa: **PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E MUDAS.**

101

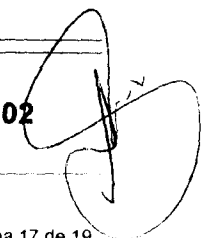
Objetivo: *Estimular a produção rural, apoiando o homem do campo por meio de doação de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporação de novas técnicas de cultivo e manejo do solo.*

Programa: **CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS.**

102

Objetivo: *Promover campanhas de vacinação de rebanhos.*

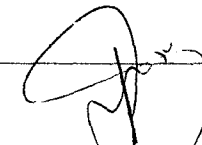
Aliança



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES	Meta
Programa: IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA INDUSTRIAL.	
Objetivo: <i>Promover o desenvolvimento industrial sustentável e aumentar o nível de empregos.</i>	103
Programa: APOIO AO PEQUENO EMPREENDEDOR.	
Objetivo: <i>Alavancar o desenvolvimento do Município pela indução à vocação empreendedora e especialização da gestão empresarial.</i>	104
Programa: ELETRIFICAÇÃO RURAL E ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	
Objetivo: <i>Melhorar as condições sócio-econômicas da população rural e ampliar a área iluminação pública.</i>	105
Programa: CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS.	
Objetivo: <i>Melhorar as condições das estradas do município.</i>	106
Programa: PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER.	
Objetivo: <i>Oferecer esportes e lazer a população.</i>	107
Programa: DESPORTO AMADOR.	
Objetivo: <i>Assistir o desporto amador do município.</i>	108

Alinhça



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
Anexo de Metas e Prioridades

PROGRAMAS E AÇÕES

Meta

Programa: **PROJOVEM ADOLESCENTE – SERVIÇO SÓCIOEDUCATIVO.**

Objetivo: *Complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária e criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.*

109

Programa: **PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PRÉ-ESCOLA (PNAP).**

Objetivo: *Favorecer o processo ensino-aprendizagem, promover a educação nutricional no âmbito da escola, de forma a reforçar a aquisição de bons hábitos alimentares e reduzir a evasão e repetência escolar.*

110

Aliança



ANEXO II

**ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2010**

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

Aliança 

Aliança

LRF, Art. 4º § 1º

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100
Receita Total	39.192	37.504	0,059	43.735	39.856	0,062	48.237	41.869	0,065
Receitas Primárias (I)	36.521	34.948	0,055	40.919	37.291	0,058	45.154	39.193	0,061
Despesa Total	35.280	33.760	0,053	38.818	35.376	0,055	42.345	36.755	0,057
Despesas Primárias (II)	34.504	33.018	0,052	37.821	34.467	0,054	41.461	35.987	0,056
Resultado Primário (I-II)	2.017	1.930	0,003	3.098	2.824	0,004	3.694	3.206	0,005
Resultado Nominal	-820	-784	-0,001	-1.025	-934	-0,001	-930	-808	-0,001
Dívida Pública Consolidada	16.393	15.687	0,024	15.489	14.116	0,022	14.685	12.746	0,020
Dívida Consolidada Líquida	13.706	13.115	0,020	12.681	11.556	0,018	11.750	10.199	0,016

Notas:

1 - A estimativa do valor do PIB do estado de Pernambuco de 2007 foi obtida a partir do PIB de 2006 (55.505.000.000,00) divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br, onde consta o crescimento de 5,9% em 2007 e 6,8% em 2008..

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2006	5,10%	55.505.000
2007	5,90%	58.779.795
2008	6,80%	62.776.821
2009*	2,00%	64.032.357
2010*	4,50%	66.913.814
2011*	5,00%	70.259.504
2012*	5,00%	73.772.479

*Parâmetros Macroeconômicos Projetados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	31.392	0,057	30.410	0,055	(982)	(3,13)
Receitas Primárias (I)	3.182	0,006	30.410	0,055	27.228	855,69
Despesa Total	31.392	0,057	29.103	0,053	(2.289)	(7,29)
Despesas Primárias (II)	31.183	0,056	28.944	0,052	(2.239)	(7,18)
Resultado Primário (I-II)	198	0,000	1.466	0,003	1.268	640
Resultado Nominal	706	0,001	12.224	0,022	11.518	-
Dívida Pública Consolidada	7.183	0,013	19.610	0,036	12.427	-
Dívida Consolidada Líquida	7.183	0,013	18.701	0,034	11.518	-

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2008 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

Aliança

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS**

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	26.809	31.392	-	33.107	-	39.192	18,380	43.735	11,591	48.237	10,295
Receitas Primárias (I)	26.792	3.182	-	33.096	-	36.521	10,348	40.919	12,043	45.154	10,350
Despesa Total	24.917	31.392	-	33.107	-	35.280	6,562	38.818	10,029	42.345	9,087
Despesas Primárias (II)	24.917	31.183	-	32.887	-	34.504	4,916	37.821	9,614	41.461	9,624
Resultado Primário (I-II)	1.874	198	-	209	-	2.017	865,129	3.098	53,603	3.694	19,211
Resultado Nominal	206	706	-	359	-	-820	-	-1.025	-	(930)	-
Dívida Pública Consolidada	6.867	7.183	-	7.543	-	16.393	-	15.489	(5,515)	14.685	(5,191)
Dívida Consolidada Líquida	6.477	7.183	-	7.543	-	13.706	-	12.681	-	11.750	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	26.809	31.392	-	33.107	-	37.504	13,282	39.856	6,272	41.869	5,049
Receitas Primárias (I)	26.792	3.182	-	33.096	-	34.948	5,596	37.291	6,703	39.193	5,101
Despesa Total	24.917	31.392	-	33.107	-	33.760	1,973	35.376	4,784	36.755	3,898
Despesas Primárias (II)	24.917	31.183	-	32.887	-	33.018	0,398	34.467	4,389	35.987	4,410
Resultado Primário (I-II)	1.874	198	-	209	-	1.930	823,568	2.824	46,282	3.206	13,540
Resultado Nominal	206	706	-	359	-	-784	-	-934	-	-808	-
Dívida Pública Consolidada	6.867	7.183	-	7.543	-	15.687	-	14.116	(10,018)	12.746	(9,700)
Dívida Consolidada Líquida	6.477	7.183	-	7.543	-	13.115	-	11.556	-	10.199	-

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

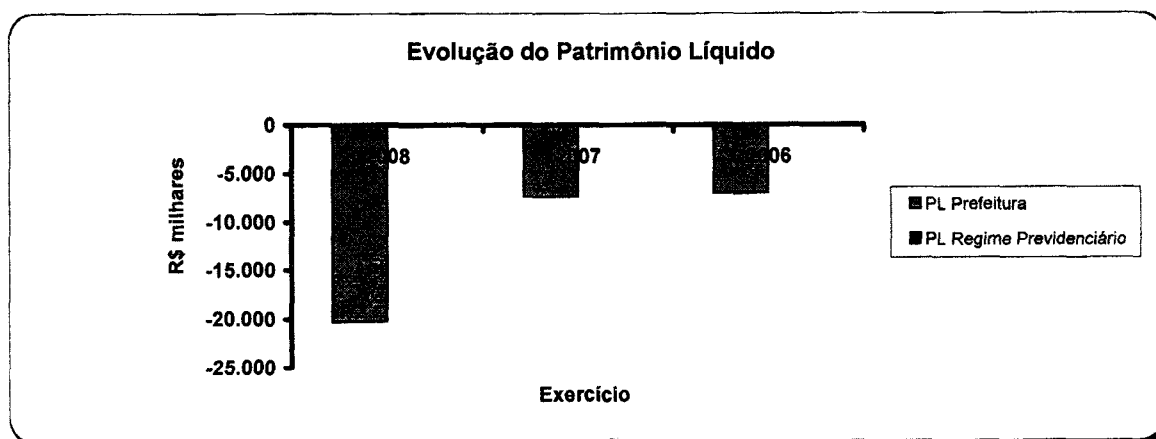
LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-20.238	100	-7.374	100	-7.058	100
TOTAL	-20.238	100	-7.374	100	-7.058	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0



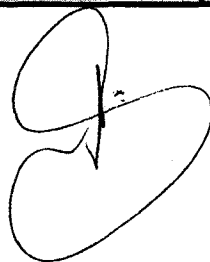
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (d)	2006
RECEITAS DE CAPITAL	10	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	10	0	0
Alienação de Bens Móveis	10	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	10	0	0

DESPESAS LIQUIDADAS	2008 (b)	2007 (e)	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	10	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	10	0	0
Investimentos	10	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA *	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	10	0	0
	(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO	0	0	0



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2009	0	0	0	0
2010	0	0	0	0
2011	0	0	0	0
2012	0	0	0	0
2013	0	0	0	0
2014	0	0	0	0
2015	0	0	0	0
2016	0	0	0	0
2017	0	0	0	0
2018	0	0	0	0
2019	0	0	0	0
2020	0	0	0	0
2021	0	0	0	0
2022	0	0	0	0
2023	0	0	0	0
2024	0	0	0	0
2025	0	0	0	0
2026	0	0	0	0
2027	0	0	0	0
2028	0	0	0	0
2029	0	0	0	0
2030	0	0	0	0
2031	0	0	0	0
2032	0	0	0	0
2033	0	0	0	0
2034	0	0	0	0
2035	0	0	0	0
2036	0	0	0	0
2037	0	0	0	0
2038	0	0	0	0
2039	0	0	0	0
2040	0	0	0	0
2041	0	0	0	0
2042	0	0	0	0

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2007	2008
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.192	1.321	0
RECEITAS CORRENTES	1.192	1.321	0
Receita de Contribuições dos Segurados	697	742	0
Pessoal Civil	697	742	0
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições	495	579	
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Patronal	0		
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0		
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0		
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	0		0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)	1.192	1.321	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2006	2007	2008
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.547	2.199	0
ADMINISTRAÇÃO	1.547	2.199	0
Despesas Correntes	1.547	2.199	
Despesas de Capital	0	0	
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0	0	0
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV+V)	1547	2199	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III - VI)	-355	-878	0

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2006	2007	2008
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Piano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0	0	
Recursos para Formação de Reserva	0	0	
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
Piano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aporte para RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Aliança

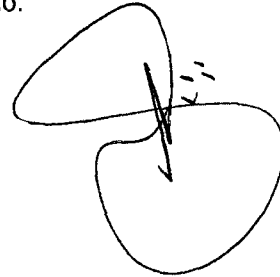
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2010	2011	2012	
TOTAL						

Nota:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2010, 2011 e 2012 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



Aliança



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2010
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2010
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP's	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2010.

Aliança

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita
TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES	35.070	38.473	42.213
Receita Tributária	678	810	968
Receitas de Contribuições	218	239	261
Receita Patrimonial	49	54	59
Aplicações Financeiras	49	54	59
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	1.024	1.121	1.227
Transferências Correntes	32.409	35.487	38.859
Cota-Parte do FPM	17.026	18.644	20.415
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.528	2.768	3.031
Outras Transferências Correntes	12.855	14.076	15.413
Outras Receitas Correntes	693	762	839
Receita da Dívida Ativa	36	43	51
Demais Receitas	657	719	788
RECEITA DE CAPITAL	1.650	2.555	3.060
Operações de Créditos	100	0	0
Alienação de Bens	50	55	60
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	1.500	2.500	3.000
Outras Receitas de Capital	0	0	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	2.472	2.707	2.964
TOTAL GERAL DA RECEITA	39.192	43.735	48.237

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES	26.452	30.236	29.960
Receita Tributária	590	489	570
Receitas de Contribuições	1.321	1.853	200
Receita Patrimonial	17	14	45
Aplicações Financeiras	0	0	45
Outras Receitas Patrimoniais	17	14	0
Receita de Serviços	0	431	939
Transferências Correntes	24.304	27.330	27.606
Cota-Parte do FPM	0	14.667	15.620
Transf. de Recursos do SUS - FMS	0	181	2.319
Outras Transferências Correntes	24.304	12.482	11.793
Outras Receitas Correntes	220	119	600
Receita da Dívida Ativa	0	0	30
Demais Receitas	220	119	600
RECEITA DE CAPITAL	0	174	1.000
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	0	14	1.000
Outras Receitas de Capital	0	160	0
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0	0	2.268
TOTAL GERAL DA RECEITA	0	30.410	33.228

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os serviços públicos.

Aliança

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	590	-
2008	489	-17,12%
2009	570	16,50%
2010	678	19,00%
2011	810	19,50%
2012	968	19,50%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	0	-
2008	0	#DIV/0!
2009	30	#DIV/0!
2010	36	19,00%
2011	43	19,50%
2012	51	19,50%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2009 a 2012.

2 - As projeções para 2009, 2010, 2011 a 2012 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2009, 2010, 2011 e 2012 com os respectivos percentuais de 2,00%, 4,500%, 5,00% e 5,00%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2010 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	0	-
2008	14.667	#DIV/0!
2009	15.620	6,50%
2010	17.026	9,00%
2011	18.644	9,50%
2012	20.415	9,50%

Nota:

1- A evolução desta receita tem apresentado uma performance bastante positiva, situando-se sempre acima dos índices de inflação e crescimento da economia.

Aliança 



Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	0	-
2008	181	#DIV/0!
2009	2.319	1181,22%
2010	2.528	9,00%
2011	2.768	9,50%
2012	3.031	0,10

Nota:

1 - As projeções para 2009, 2010, 2011 e 2012 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,50%, 4,50%, 4,50% e 4,50%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2009, 2010, 2011 e 2012 com os respectivos percentuais de 2,00%, 4,50%, 5,00% e 5,00%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2009 encaminhado ao Congresso Nacional.

Outras Receitas Correntes

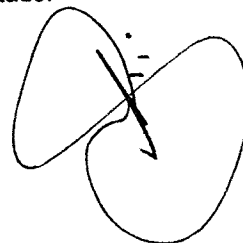
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	220	-
2008	119	-45,91%
2009	600	404,20%
2010	693	15,45%
2011	762	10,02%
2012	839	10,06%

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	0	-
2008	174	-
2009	1.000	474,71%
2010	1.650	65,00%
2011	2.555	54,83%
2012	3.060	19,77%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2010, 2011 e 2012 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2007	Realizada 2008	Projetada 2009
DESPESAS CORRENTES	24.083	27.523	26.693
Pessoal e Encargos Sociais	16.715	20.410	16.178
Juros e Encargos da Dívida	1	0	271
Outras Despesas Correntes	7.367	7.113	10.243
DESPESAS DE CAPITAL	837	1.580	5.513
Investimentos	837	1.421	3.000
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	159	2.513
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	300
TOTAL	24.920	29.103	32.506

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2010	2011	2012
DESPESAS CORRENTES	30.175	33.094	36.263
Pessoal e Encargos Sociais	18.938	20.775	22.795
Juros e Encargos da Dívida	72	93	80
Outras Despesas Correntes	11.165	12.226	13.387
DESPESAS DE CAPITAL	4.754	5.339	5.660
Investimentos	4.000	4.380	4.796
Inversões Financeiras	50	55	60
Amortização da Dívida	704	904	804
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	351	385	422
TOTAL	35.280	38.818	42.345

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,50%, 4,50%, 4,50% e 4,50% para os respectivos exercícios de 2009 a 2012. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2009 a 2012 com os respectivos percentuais de 2,00%, 4,5%, 5,00% e 5,00%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2010 encaminhado ao Congresso Nacional.

Aliança

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	16.715	
2008	20.410	22,11%
2009	16.178	-20,73%
2010	18.938	17,05%
2011	20.775	9,70%
2012	22.795	9,72%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2007	1	-
2008	0	-
2009	271	-
2010	72	-73,52%
2011	93	29,16%
2012	80	-13,49%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 10,8%, 10,21% e 10,07% e 9,99% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, 2012.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2010 encaminhado ao Congresso Nacional.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2005	0	-
2006	0	-
2007	300	-
2008	351	17,05%
2009	385	9,70%
2010	422	9,72%

Nota:

1 - Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.

Aliança 

III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES (I)	26.452	30.236	29.960	35.070	38.473	42.213
Receita Tributária	590	489	570	678	810	968
Receitas de Contribuições	1.321	1.853	2.468	218	239	261
Receita Patrimonial	17	14	45	49	54	59
Aplicações Financeiras (II)	0	0	45	49	54	59
Outras Receitas Patrimoniais	17	14	0	0	0	0
Receita de Serviços	0	431	939	1.024	1.121	1.227
Transferências Correntes	24.304	27.330	27.606	32.409	35.487	38.859
Outras Receitas Correntes	220	119	600	693	762	839
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	26.452	30.236	29.915	35.021	38.419	42.154
RECEITA DE CAPITAL (IV)	0	174	1.000	1.650	2.555	3.060
Operações de Créditos (V)	0	0	0	100	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VII)	0	0	0	50	55	60
Transferências de Capital	0	14	0	1.500	2.500	3.000
Outras Receitas de Capital	0	160	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	0	174	1.000	1.500	2.500	3.000
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)	7.966	30.410	30.915	36.521	40.919	45.154
DESPESAS CORRENTES (X)	24.083	27.523	26.693	30.175	33.094	36.263
Pessoal e Encargos Sociais	16.715	20.410	16.178	18.938	20.775	22.795
Juros e Encargos da Dívida (XI)	1	0	271	72	93	80
Outras Despesas Correntes	7.367	7.113	10.243	11.165	12.226	13.387
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	24.082	27.523	26.422	30.103	33.001	36.183
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	837	1.580	5.513	4.754	5.339	5.660
Investimentos	837	1.421	3.000	4.000	4.380	4.796
Inversões Financeiras	0	0	0	50	55	60
Amortização da Dívida (XIV)	0	159	2.513	704	904	804
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	837	1.421	3.000	4.050	4.435	4.856
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	300	351	385	422
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	24.919	28.944	29.721	34.504	37.821	41.461
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	-158	1.466	1.194	2.017	3.098	3.694

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2007 (b)	2008 (c)	2009 (d)	2010 (e)	2011 (f)	2012 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	6.868	19.610	17.097	16.393	15.489	14.685
DEBÍTOS (II)	391	909	2.572	2.687	2.808	2.935
Ativo Financeiro	391	1.379	2.193	2.292	2.395	2.502
Haveres Financeiros	0	44	379	396	414	432
(-) Restos a Pagar Processados	0	514	0	0	0	0
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	6.477	18.701	14.525	13.706	12.681	11.750
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	6.477	18.701	14.525	13.706	12.681	11.750
RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	6.477	12.224	-4.176	-820	-1.025	-930

Notas:

1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Referir-se ao valor da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao realizado no exercício de 2006.

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	6.868	19.610	17.097	16.393	15.489	14.685
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	6.868	19.610	17.097	16.393	15.489	14.685
DEDUÇÕES (II)	391	909	2.572	2.687	2.808	2.935
Ativo Disponível	391	1.379	2.193	2.292	2.395	2.502
Haveres Financeiros	0	44	379	396	414	432
(-) Restos a Pagar Processados	0	514	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	6.477	18.701	14.525	13.706	12.681	11.750

Nota:

- 1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida será igual a zero.
- 2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2008	2009	2010	2011	2012
INSS	11.601	9.425	8.945	8.465	7.985
FUMAP	1.653	1.543	1.433	1.323	1.213
CELPE	6.343	6.129	5.915	5.701	5.487
PRECATÓRIOS	13	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0		100	0	0
TOTAIS	19.610	17.097	16.393	15.489	14.685

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2009 foi elaborada da seguinte forma:

Disponibilidade de caixa de 2008
 Realizável de 2008
 (=) Ativo Financeiro de 2008
 (-) Restos a Pagar
 (=) Saldo Financeiro de 2008
 (+) Resultado Primário provável para 2009
 (=) Saldo Financeiro projetado para 2009
 (+) Restos a pagar pagos até abril de 2009
 (=) Disponibilidade Financeira projetada para 2009

Valores em milhares (R\$)

1.175
203
1.378
570
808
1.194
2.002
570
2.572

ANEXO III

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2010**

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

Aliança 

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2010

ANEXO III - RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais compreendem a frustração da receita corrente em relação às metas fixadas, além da expansão da dívida e da despesa acima das previstas.

Para efeito deste Anexo consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pela qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta. No exercício de 2010 poderá vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

I. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:

- a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.


Aliança 

II. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

III. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.

IV. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

V. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2010, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores, no momento evidenciam-se as mais coerentes.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

